

PROCESSO Nº 1490182017-6  
ACÓRDÃO Nº 0343/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ABRAAO BATISTA DA SILVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - EFD -  
OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS  
NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS  
CONFIGURADAS - RETROATIVIDADE BENIGNA DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II,  
“C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à  
omissão, no arquivo magnético, e nas EFD's, de informações  
constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência  
de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de  
Entradas, diante da ausência de provas capazes de desconstituir as  
imputações trazidas na inicial.*

*Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade  
mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória,  
em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código  
Tributário Nacional.*

*ao recolhimento antecipado do ICMS, conforme legislação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,  
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo  
seu desprovimento. Ao passo que altero quanto aos valores a sentença monocrática e julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00002334/2017-01, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa,  
ABRAÃO BATISTA DA SILVA, IE 16.111.055-0, CNPJ 01.070.711/0001-03,  
devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no  
valor de R\$9.808,06 (Nove mil, oitocentos e oito reais e seis centavos) a título de multa por  
descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, IX, “k”; 81-A, V, “a”;  
e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 306 e parágrafos, e art.  
335; artigo 119, VIII, c/c o art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97,  
e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$727,11 (Setecentos e vinte e  
sete reais e onze centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

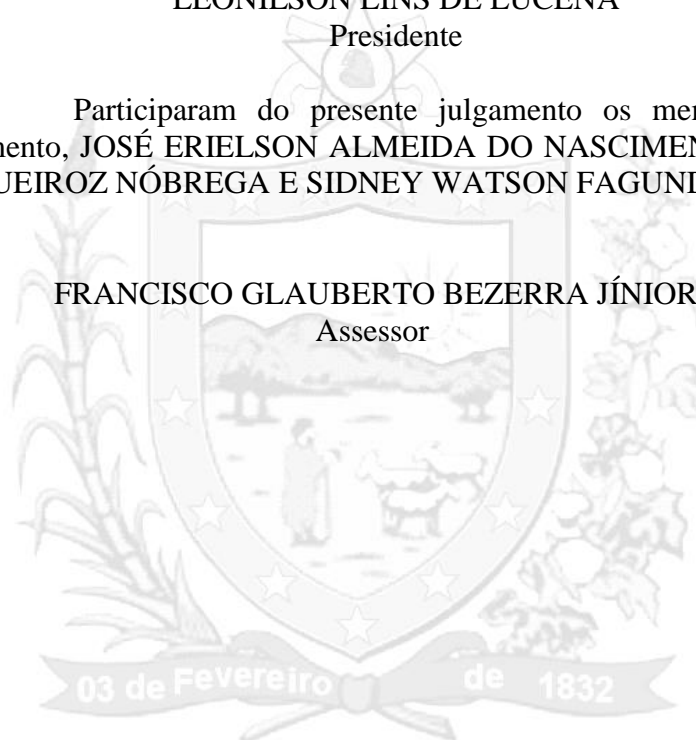
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1490182017-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ABRAAO BATISTA DA SILVA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
SANTA RITA  
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -  
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - EFD -  
OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS  
NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS  
CONFIGURADAS - RETROATIVIDADE BENIGNA DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II,  
“C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO  
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à  
omissão, no arquivo magnético, e nas EFD's, de informações  
constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência  
de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de  
Entradas, diante da ausência de provas capazes de desconstituir as  
imputações trazidas na inicial.*

*Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade  
mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória,  
em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código  
Tributário Nacional.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002334/2017-01 9 (fls. 3-5), lavrado em 21 de setembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >>** *O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.*

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >>** *O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os*

documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 10.535,17 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais, dezessete centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo como base as infrações cometidas e as penalidades propostas de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 85, IX, "k", da Lei n.6.379/96
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	Art. 4º E 8º DO Decreto nº 30.478 de 28 de Julho de 2009.	Art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	Art. 119, VIII, c/c, Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96

Com a inicial foram acostados relatórios às fls. 9, 11, 13 dos autos, com a Relação das Notas Fiscais em que foram detectadas as omissões nos arquivos magnéticos ou na escrituração relativas a todo o período objeto da autuação, em que consta data de emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso, número e valor da nota.

Em separado (fls. 10, 12 e 14), o auditor fiscal apresentou planilhas referentes ao cálculo das multas, de maneira pormenorizada, indicando valor a valor, separados mês a mês, e a respectiva penalidade aplicada/dispositivo legal.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 6/10/2017 (fl. 05), o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, em 1/11/2017 (fl. 17), por meio da qual alegou, em suma que:

a) O servidor fazendário elencou notas fiscais cujas mercadorias estariam acobertadas pelo instituto da substituição tributária, outras seriam brindes, e

*outras partes de serviços alocados, conforme demonstrativos trazidos pela reclamante à fl. 20, 21.*

*b) Por essas razões, o não lançamento desses documentos fiscais não acarreta dano ao Erário Público Estadual, considerando incongruente o levantamento pelo pela Fiscalização.*

*c) A ação demandada carece de certeza, induz a iliquidez, o que levaria à anulação do feito.*

*d) Que poderiam ser feitos confrontos pelo conteúdo evidenciado e trazido no Anexo 2, uma mídia que faz parte do processo.*

E ao final, pugnou pela anulação do Auto de Infração em apreço.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 16), foi lavrado o Termo de Conclusão (fls. 26), sendo os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 93-97), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. EFD – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E OU SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

Confirmadas as irregularidades fiscais acessórias referentes à omissão, no arquivo magnético, e nas EFD's, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, e a ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, tendo em vista a não apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 28/10//2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 23/11/2020 (fls. 41-46), por meio do demonstra irresignação quanto aos seguintes pontos da decisão prolatada na instância prima:

- a) Suscita a inaplicabilidade do art. 85, IX, "K", da Lei nº 6379/96 devido a sua revogação expressa, com impossibilidade de retroação do art. 81-A, II.*
- b) Suscita a impossibilidade de aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 81-A, II; e no art. 85, II, "b", ambos da Lei 6.379/96.*

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002334/2017-01 9, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, com fulcro no que estabelecem ainda os artigos, 14, 15 e 16 da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Registre-se, ainda, a observância do prazo estabelecido no art. 77, caput, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

<sup>3</sup> Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Por oportuno, à título informativo, cumpre demonstrar que a empresa passou a ser obrigada a entrega de EFD, a partir de 2013, conforme se extrai da consulta ao sistema ATF, desta Secretaria.

Retorno do Webservice			
Data:	26/06/2021 00:08:38		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	01.070.711/0001-03		
Inscrição Estadual:	16.111.055-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2013 01:00:00			
a	B	01/01/2013 01:00:00	---
---			

**Contribuinte obrigado de entrega de EFD.**

## MÉRITO

### ACUSACÕES 01:

#### 0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Adentrando no mérito da acusação em apreço, está em discussão a conduta infracional imputada ao contribuinte que repousa na detecção por parte da fiscalização de omissões na escrituração fiscal feita no arquivo magnéticos/digital da empresa quando comparada às informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, relativamente à fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 306, e parágrafos c/c art. 335, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

*(...)*

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00). (...)*

*“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”*

Como medida punitiva, foi imposta a multa prevista na alínea “k” do art. 85, IX, da Lei nº 6.379/96, dispositivo vigente à época dos fatos geradores e cujo teor reproduzimos abaixo:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) **omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios** – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, **não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB; (g.n.)**

Revogada a alínea “k” do inciso IX do “caput” do art. 85 pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

Com o fito de demonstrar a materialidade das infrações em apreço a fiscalização apresentou em anexo ao libelo basilar o demonstrativo consolidado dos documentos fiscais omitidos, com a exposição dos cálculos específicos das multas então aplicadas, às fls. 09 e 10 dos autos.

E da análise de tais demonstrativos é possível inferir o acerto da fiscalização quanto a apuração e consolidação dos valores à título de multa para a conduta infracional em apreço, vez que agiu em estrita consonância aos ditames da legislação tributária deste Estado.

Em seu recurso voluntário, a defesa alega que a fiscalização não poderia se valer deste dispositivo legal para aplicação da penalidade, vez que já houvera sido revogado. Afirma, também, que tal fato afastou a antijuridicidade da conduta.

Importante reconhecermos que o dispositivo legal acima reproduzido fora, de fato, revogado pelo artigo 5º da Lei nº 10.008/13 (efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), contudo a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, por meio de seu artigo 4º, inciso IV, o artigo 81-A à Lei nº 6.379/96, estabelecendo penalidade idêntica para a mesma conduta infracional e limitando o valor da multa a 400 (quatrocentas) UFR-PB. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou



divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

A redação do dispositivo acima somente foi alterada quando da publicação da Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, a qual fora convertida na Lei nº 10.977/17, de 26 de setembro de 2017. A citada modificação trouxe a seguinte redação ao inciso II do artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecendo novo limite inferior:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, em contraposição à tese da defesa, resta demonstrado que a conduta não deixou de ser considerada desprovida de ilicitude, impondo-se àqueles que a praticarem as sanções previstas na Lei nº 6.379/96.

#### **ACUSACÃO 02:**

0537 – EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Tal acusação está relacionada à constatação de que o contribuinte deixou de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, no período de outubro a dezembro de 2013; e nos meses de fevereiro, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Por sua pertinência, cumpre frisar, que o contribuinte estava obrigado a entrega da EFD, a partir de 01/01/2013, conforme demonstrado no relatório.

Em razão de tal conduta infracional, foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

**§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.**

**§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.**

(...)

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (g.n.)*

Sobre a temática em discussão, importa ainda trazer à baila que, no âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no ordenamento jurídico, deu-se por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.*

Cumprido ressaltar que, versam os autos sobre descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever instrumental, de fazer os registros da forma correta na sua escrita fiscal, e que tal dever que abrange a totalidade das informações e independe da existência de crédito fiscal decorrente da obrigação tributária principal.

Uma vez constatada a infração em apreço, restou a fiscalização, através de ato vinculado e em estrita observância as disposições legais pertinentes, à imposição da penalidade prevista no art. 81 – A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores. Senão vejamos:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g.n.)*

Faz mister rememorar, mais uma vez que, conforme relatado, com o fito de demonstrar a materialidade das infrações em apreço a fiscalização apresentou em anexo ao libelo basilar o demonstrativo consolidado dos documentos fiscais omitidos, com a exposição dos cálculos específicos das multas então aplicadas, pormenorizando os valores, mês a mês, conforme documentos às fls. 11 a 14 dos autos.

Registre-se que, é uníssono o entendimento nesta Egrégia Corte administrativa que a relação das notas fiscais acostada aos autos pela Fiscalização revela-se como meio de prova dotada de validade jurídica para embasar as acusações insertas no libelo basilar, e que analisadas em conjunto as memórias de cálculos anexas conferem a certeza e liquidez necessárias à exigência fiscal.

Ademais disso, é cediço que recai sobre o contribuinte o ônus da prova da inexistência das omissões apuradas pela Fiscalização, conforme se extrai do art. 56 da Lei 10.094/13, contudo, verifica-se que, *in casu*, aquele não se desvencilhou de seu ônus probante.

*Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

*Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.*

### **ACUSACÃO 3: 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Esta infração consiste na ausência de registro das notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, relativamente a fatos geradores ocorridos em março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2012; e janeiro a agosto de 2013.

É sabido que, dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)*

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer*

*título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

Uma vez constatada a irregularidade objeto da acusação em apreço, é medida que se impõe a aplicação da penalidade inserta no art. 85, II, alínea “b” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II – de 03 (três) UFR-PB:*

*(...)*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Nesse esteio, se o contribuinte não registra as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará caracterizada a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas.

Na situação posta no processo, a falta de escrituração das notas fiscais de entradas está demonstrada pela Fiscalização, mediante a listagem das notas fiscais não lançadas (fls. 9 e 11), elemento de prova suficiente para amparar a acusação, e, sem qualquer objeção por parte de autuada, uma vez que o contribuinte não trouxe argumentos ou provas materiais que pudessem desconstituir a acusação imposta.

Ao descumprir a norma tributária alhures esposada, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 85, II, alínea “b” da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 03 (três) UFR - PB por documento não registrado, devidamente discriminada, consoante planilha de apuração detalhada constante às fls. 10 e 12.

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II – de 03 (três) UFR-PB:*

*(...)*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

Em sede de recurso voluntário, a recorrente resume sua tese de defesa na arguição de irregularidade das multas aplicadas às infrações que, como visto, restaram comprovadas.

Não obstante, o exercício de contundente retórica, a bem da verdade é que, diante de todo o exposto, bem como de tudo o que dos autos consta, não restam dúvidas de que as penalidades impostas às condutas infracionais inseridas na peça basilar encontram guarida de maneira insofismável no arcabouço normativo que rege o Processo Administrativo Tributário do nosso Estado, inexistindo quaisquer irregularidades ou incorreções na aplicação da penalidade prevista em lei para as infrações cometidas pelo contribuinte.

Outrossim, não trazendo aos autos, o contribuinte, provas capazes de fazer cair por terra as acusações que pesam contra si, portanto, não comporta análises mais aprofundadas, uma vez que a recorrente não produziu nenhuma prova de haver honrado com as obrigações tributárias de cujo descumprimento está sendo acusada.

Registre-se que, no período de janeiro a agosto de 2013, o contribuinte estava obrigado a enviar arquivos EFD. Sendo assim, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, faz-se necessário cotejarmos os valores das multas aplicadas com base no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 com aqueles calculados nos termos do artigo 81-A, V, “a”, do mesmo diploma legal, uma vez que o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

*"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.*

*Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.*

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 03 (três) UFR-PB:*

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;*

*Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, feitos a partir de 01/09/2013):*

*VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;*

*Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:*

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.*

*Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.*

*Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”*

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na tabela que segue:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
01/2013	45083	16/01/13	662,25	34,60	103,80	33,11	33,11
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
02/2013	1119	07/02/13	1.565,70	34,88	104,64	78,29	78,29
	295	27/02/13	1.360,95		104,64	68,05	68,05
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
03/2013	16169	08/03/13	670,00	35,18	105,54	33,50	33,50
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
04/2013	1033	17/04/13	480,00	35,39	106,17	24,00	24,00
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
05/2013	18204	01/05/13	736,20	35,55	106,65	36,81	36,81
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
07/2013	22300	15/07/13	532,60	35,88	107,64	26,63	26,63
	4931	20/07/13	831,99		107,64	41,60	41,60
	5	22/07/13	1.471,56		107,64	73,58	73,58
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						
08/2013	3366	05/08/13	368,00	35,97	107,91	18,40	18,40
	264987	22/08/13	180,00		107,91	9,00	9,00
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA DEVIDA
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	R\$6064,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	R\$460,54
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	R\$3283,52
<b>Crédito tributário total devido:</b>	<b>R\$9.808,06</b>

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ao passo que altero quanto aos valores a sentença monocrática e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002334/2017-01, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa, **ABRAÃO BATISTA DA SILVA**, IE 16.111.055-0, CNPJ



01.070.711/0001-03, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$9.808,06 (Nove mil, oitocentos e oito reais e seis centavos) a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos artigos 85, IX, “k”; 81-A, V, “a”; e 85, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 306 e parágrafos, e art. 335; artigo 119, VIII, c/c o art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$727,11 (Setecentos e vinte e sete reais e onze centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de Junho de 2021.



**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora